

**PARECER JURÍDICO**

PARECER Nº 297/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6617/2025 – SEMED  
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica  
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6º, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXAME DE LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação via concorrência eletrônica para contratação de empresa especializada para executar a construção de uma creche tipo 2, modelo FNDE, no bairro sete estrelas localizado no Município de Timon/MA.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretária Municipal de Educação do Município de Timon/MA.

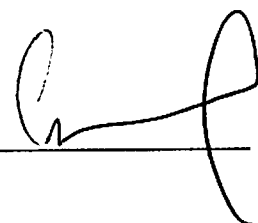
Analisando o processo de contratação identificamos que é composto dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Compromisso com a União (Verba do PAC), Minuta Contratual, Termo de Referência, Projeto Básico instrumentalizado nos documentos que o compõem, Solicitação da Dotação Orçamentária, Folha de dotação Orçamentária, Autorização para realização da licitação e a minuta do Edital, tudo devidamente acompanhado da documentação probatória pertinente.

Vieram então os autos para a assessoria jurídica para que fosse feita análise e posterior emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do processo de contratação em cotejo com as determinações da Lei 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO****Da Abrangência do Parecer**

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:





Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Creche Tipo 2, Modelo FNDE no bairro Sete Estrelas no Município de Timon/MA, o que trará importante infraestrutura educacional para o desenvolvimento das crianças no município e em especial naquela localidade.

Com a criação da creche na localidade irá ser proporcionado um ambiente adequado para o desenvolvimento das crianças e a conciliação entre trabalho e cuidados infantis, garantindo o acesso à educação de qualidade e a otimização de recursos públicos, impactando positivamente na educação e na saúde da população a médio e longo prazo.

Destaca-se ainda a identificação de um déficit de espaços educacionais na área que se pretende construir, em cotejo com uma grande quantidade de famílias que residem na localidade, logo, a construção da creche servirá também de apoio para as entidades familiares, em especial



para aquelas que dependam do serviço da creche para se dedicarem aos estudos e trabalho, contribuindo também para o desenvolvimento econômico local.

O objeto foi aglutinado, mas, devidamente justificado no processo administrativo de contratação, o que prioriza o interesse público e a economicidade, visto que, pela natureza do serviço, o parcelamento comprometeria a integridade e a eficiência da execução contratual, sendo a aglutinação a medida que se mostra mais plena e vantajosa para o atendimento dos interesses públicos.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

### **Da Modalidade Licitatória**

O presente processo licitatório n. 6617/2025 se realiza na modalidade de Concorrência eletrônica, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que *“A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”*.

No Processo Licitatório n. 6617/2025, a modalidade de concorrência é aplicável haja vista se tratar de contratação de empresa execução de Obra de Engenharia. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

Analisando o processo licitatório em questão observa-se que foi adotado como critério de julgamento Menor Preço em conformidade com o art. 6º, XXXVIII, “a”, supra colacionado.

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência indicou de maneira adequada e precisa a adoção do critério de julgamento, em consonância com o art. 34 da Lei 14.133/2021 abaixo colacionado:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim ensina:

**A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).**

Isto posto, o critério selecionado está de acordo a norma regente. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei 14.133/2021.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins a que se destina priorizando pelo gasto eficiente e consciente da verba pública, fomentando atividades essenciais como educação, saúde e melhoria de condições de vida à população.

No mais, os documentos que compõem o processo licitatório amparam a necessidade da contratação e a adequação ao interesse público.

Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa, o que importa em estrita legalidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de Concorrência Eletrônica para a contratação de empresa para execução de obra de engenharia, qual seja, Construção de uma Creche Tipo 2 modelo FNDE, no bairro Sete Estrelas, localizado no Município de Timon/MA, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência/Projeto Básico e demais anexos, fundamentada no art. 6º, XXXVIII e 28, II da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 17 de dezembro de 2025.

**CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO**

Assessor Especial Superior

Portaria nº 0420/2025-GP

OAB/PI/14.386



PROC. Nº 6617/25  
FLS. 518  
RUB. \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –  
MA.

OFÍCIO Nº 706/2025

Timon-MA, 17 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 297/2025  
– Processo nº 6617/2025 - SEMED.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 297/2025-CPL referente ao processo n.º 6617/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para executar a construção de uma creche tipo 2, modelo FNDE, no bairro Sete Estrelas, localizado no Município de Timon/MA, via Concorrência Eletrônica, para atender os interesses da Secretaria Municipal de Educação de Timon – SEMED.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Rosânia Francisca Medina Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL  
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROC. Nº 6618/26  
FLS. 519  
RUB.  
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 07/2026/PGM

Timon (Ma), 06 de janeiro de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao OFÍCIO Nº 706/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 297/2025/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu Parecer Jurídico Nº 297/2025/CPL, no Processo Administrativo Nº 6617/2025/SEMED, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar a construção de uma creche infantil, TIPO II, MODELO FNDE (termo de Compromisso /Convênio nº 977935/2025/FNDE/CAIXA), no Bairro Sete Estrelas, localizado no Município de Timon/MA, via Concorrência Eletrônica, para atender os interesses da Secretária Municipal de Educação de Timon-SEMED.

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, HOMOLOGA o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos, conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,

  
Amanda Almeida Waquim  
Procuradora-Geral do Município  
Portaria Nº 087/2025/GP